

Goiânia, 15 de junho de 2023.

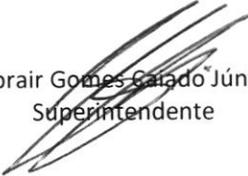
Ofício nº 96/2023 – SUPER

Ilmos. Senhores
Thiago Carvalho Salles
Juliano Hirt da Silva
Representantes Legais da pessoa jurídica – **SALLES ENGENHARIA LTDA**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SALLES ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão de sua inabilitação no certame realizado na modalidade Convite nº 001/2023, com sessão de julgamento realizada no dia 29 de maio de 2023, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.



Jubrair Gomes Galvão Júnior
Superintendente

Processo: Convite nº 001/2023

Objetos: Reforma do Edifício Sede do SESCOOP/GO

Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Convite, autuado sob o nº 001/2023, em que figura o **SESCOOP/GO** como **RECORRIDO** e a pessoa jurídica **SALLES ENGENHARIA LTDA** como **RECORRENTE**.

1. DO RELATÓRIO

A licitante inabilitada, daqui em diante nominada como Recorrente, interpôs o respectivo recurso administrativo, no dia 31/05/2023, na intenção de alcançar êxito na revisão dos documentos apresentados quando de sua inabilitação no certame, alegando em síntese:

- a) A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme exigido no Edital;
- b) A inexistência de técnica para aplicação de dupla camada, tendo em vista se tratar do mesmo processo/método de uma única camada;
- c) A exibição de documento hábil no que se refere a qualificação técnica;
- d) A falta de conhecimento técnico da comissão julgadora;
- e) O excesso de formalidade;
- f) O desprovisionamento de motivação do ato administrativo, e;
- g) O pedido de procedência do recurso.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos dos subitens 9.4 e 9.5 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reconsideração total ou parcial da decisão da Comissão de Licitação, desde que apresentado por escrito e fundamentado ao superintendente do Recorrido, obedecendo ao prazo de 2 (dois) dias, contados da comunicação do ato.

Assim, cumpre mencionar que o recurso sobre o qual se decide no presente ato, foi apresentado no dia 31/05/2023. Deste modo, considerando que a sessão foi realizada no dia 29/05/2023, verifica-se sua tempestividade e a condição de licitante no certame em questão, sendo o recurso administrativo admitido para apreciação.

3. DA DECISÃO

Passa-se à decisão.

Como mencionado no início deste ato, trata-se de recurso administrativo tempestivo e adequado, razão por que é recebido, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

O recurso administrativo aborda pretensão de habilitação no certame, sob o argumento de que a Recorrente possui capacidade técnica-operacional, devidamente comprovada por meio da documentação apresentada, conforme exigido no item 6.2.4 do Edital.



Ademais, é preciso ter em mente que o recurso administrativo oferece ao Recorrido o exercício de apreciação quanto às possíveis irregularidades ou falhas apontadas e, se for o caso, promover as alterações naquilo que for necessário, com vistas aos princípios que norteiam a aplicação dos recursos geridos. Cabe salientar ainda que o Recorrido, assim como as outras instituições que compõem o chamado "Sistema S", buscam inspiração principiológica na legislação federal alusiva a licitações e contratos, mas que não estão obrigadas a dar cumprimento às regras estritas que estão presentes nessa legislação. Esse é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização.

Oportunamente, impõe-se assinalar que da análise das previsões contidas no Edital, a Comissão de Licitação realizou criterioso trabalho de análise das documentações entregues para a finalidade a ser alcançada, em conjunto com o engenheiro civil responsável pelo assessoramento na análise técnica.

Ainda, relevante mencionar que a forma de interpretação das normas do Edital visa garantir a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, pela clara e evidente necessidade e interesse da participação de eventuais interessadas no certame, garantindo e respeitando os Princípios da Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, evitando-se, entretanto, o apego a formalismos exagerados e/ou irrelevantes.

Sendo assim, a Recorrente sustenta que a somatória das Certidões de Acervo Técnico - CAT's apresentada é de 870,34 m² (oitocentos e setenta metros quadrados e trinta e quatro centímetros quadrados), no que se alude aos serviços de impermeabilização com manta asfáltica 4mm, se revelando superior ao exigido no Edital que foi de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Assim, visando analisar mais detalhadamente as alegações do recurso apresentado, a Comissão de Licitação encaminhou solicitação de manifestação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA/GO, no intuito de confirmar com o órgão responsável a exata maneira de execução do serviço e os moldes a serem seguidos para emissão de CAT.

Em resposta, foram prestadas as seguintes informações:

De: Atendimento Crea-GO <atendimento@creago.org.br>
Enviado: sexta-feira, 2 de junho de 2023 08:16
Para: [REDACTED]
Assunto: Re: Dúvida Técnica

Bom dia,

Em geral, a aplicação da segunda camada de manta é idêntica à forma como é instalada a primeira camada, atentando-se às recomendações do fabricante quanto a sobreposições ou emendas e execução de demais camadas. Portanto, a empresa que já executou manta asfáltica com uma camada teria capacidade técnica para executar com dupla camada, desde que a execução seja acompanhada por um engenheiro civil e em conformidade com recomendações da fabricante da manta.

Att



Atendimento
Área de Atendimento

☎ 62) 3221 - 6200
🌐 <http://www.creago.org.br>
📧 @creagoias
📍 creago

📍 Rua 239 nº 561 Setor Universitário Goiânia-GO CEP 74605-070

Evite impressões desnecessárias. preserve o meio ambiente.

A par do exposto, observa-se que a manifestação, ratifica e convalida os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, considerando que a exigência editalícia foi cumprida.

Em razão disso, vale dizer que o Tribunal de Contas da União – TCU se propõe a combater o formalismo exagerado, permitindo à aplicação do princípio do formalismo moderado, garantindo o atendimento às formalidades essenciais, ao passo que se propicie adequado grau de certeza, segurança e respeito aos objetivos almejados para prestação de serviços em análise, conforme jurisprudências colacionadas abaixo:



REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO. (Grifo nosso).

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.** Acórdão 616/2010 – Segunda Câmara. Grifo Nosso.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame -** Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário. Grifo Nosso.

Decerto, toda a documentação aparenta ter plena regularidade legal e operacional, de modo que, sua aceitação não configura desrespeito aos princípios licitatórios, tampouco gera prejuízos aos demais licitantes, já que somente a Recorrente estava apta para a fase de habilitação no certame presente, assegurando não apenas o interesse da Recorrente, mas, sobretudo, a vantajosidade e a economicidade na execução do certame, evitando possíveis prejuízos financeiros ao Recorrido, especialmente no desempenho de sua atividade finalística.

4. DO DISPOSITIVO

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** julga **PROCEDENTE** as razões apresentadas pela pessoa jurídica **SALLES ENGENHARIA LTDA**, fazendo uso do juízo de retratação, para rever a recorrida decisão da Comissão de Licitação, que a declarou inabilitada.

Desta forma, decido prover o recurso para reformar a decisão de inabilitação da empresa **SALLES ENGENHARIA LTDA**, considerando-a, com isso, devidamente habilitada nos termos previstos no Edital do Convite nº 01/2023. Em tempo, determino a devolução dos autos para a Comissão de Licitação para comunicação e publicação dos atos e demais providências cabíveis no procedimento licitatório em questão.

Goiânia, 15 de junho de 2023.



SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente